



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193380/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Inconformidades não sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Prefeito *Elías Bezerra de Araújo*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o responsável apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.ºs 26 a 44).

Em nova instrução (peça n.º 46), a CGM concluiu pela regularização com ressalva do apontamento relacionado à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, sugerindo encaminhamento de recomendação à municipalidade a fim de que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Opinou também pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica da Casa¹, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 47).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando-se os elementos constantes no processo, confirma-se o acerto do entendimento no sentido da irregularidade as contas.

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, extrai-se a informação de que o valor devido para o exercício era de R\$ 1.964.493,42:

NOME DA ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO MARIA HELENA

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo	5.160.362,46	3
2. Valor da Provisão Matemática	43.066.970,69	57
3. Valor do Resultado Atuarial	37.906.608,23	57
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores percentual de alíquota de contribuição suplementar)	1.964.493,42	58

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário (que no caso consiste na não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.2.2 ALTERNATIVA 2 – PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES ESCALONADOS – CONFORME

IN nº 07, Art. 6º, inciso I

APORTES ESCALONADOS

AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Ente Federativo:	MARIA HELENA	
Juros:	5,89%	a.a.
Prazo:	35	anos
Déficit:	37.906.608,23	

Qtdd - Mulheres:	130
Qtdd - Homens:	76
Sal - Mulheres:	R\$ 2.051,59
Sal - Homens:	R\$ 2.841,24
Folha Salarial - FS (Anual):	6.274.332,22

Demonstrativo dos Pagamentos							
n	Ano	%	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2020	31,00%	6.337.075,54	37.906.608,23	1.964.493,42	2.232.699,22	38.174.814,04

Foram pagos R\$ 1.882.190,02, remanescendo a diferença a menor de R\$ 99.762,09:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.981.952,11	1.882.190,02	99.762,09

O gestor justificou que o Laudo Atuarial veio a ser homologado por meio de decreto apenas no mês de setembro de 2020 (Decreto n.º 74/2020, juntado à peça n.º 18), o que fez com que o município realizasse seus aportes valendo-se da alíquota suplementar vigente a partir do exercício anterior até o mês de agosto, que era de 28,5 % sobre a folha de pagamento de pessoal.

No entanto, nota-se que o Relatório de Avaliação Atuarial fora elaborado ainda no final do ano de 2019 - peça n.º 6 dos autos n.º 192910/21, que se referem à Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena -, de modo que era de prévio conhecimento do responsável o montante total que deveria ser recolhido ao Fundo de Previdência municipal, aplicando a correspondente alíquota de 31 % para todo o período de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ano	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente Contribuição	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	14,00%	31,00%
2021	14,00%	14,00%	14,00%	32,50%
2022	14,00%	14,00%	14,00%	34,00%
2023	14,00%	14,00%	14,00%	35,50%
2024	14,00%	14,00%	14,00%	35,62%
2025	14,00%	14,00%	14,00%	35,74%

Portanto, a argumentação de defesa mostra-se insubsistente, e, conforme colocado na Instrução n.º 420/23-CGM, *considerando-se a aplicação da alíquota suplementar de 31%, indicada no Laudo de Avaliação Atuarial, entende-se que não restou demonstrado em sede contraditório o empenho e recolhimento integral do valor devido ao RPPS a título de aporte no exercício em análise.*

A respeito da inconformidade com possibilidade de ressalva - assunção de compromissos no exercício do encerramento do mandato sem lastro financeiro -, o interessado esclareceu e comprovou a contento que o saldo negativo das fontes de recursos se deu em função de valores de contrapartida de convênio e de empenhos inscritos em restos a pagar, os quais vieram a ser quitados nos exercícios subsequentes, quando os recursos financeiros do órgão repassador do convênio então ingressaram nos cofres da municipalidade. Nessas condições, confirma-se a regularidade com ressalva do item, sendo pertinente a recomendação indicada pela CGM.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela:

a) **recomendação de irregularidade** das contas do senhor Elias Bezerra de Araújo, Prefeito do Município de Maria Helena durante o exercício de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando-se o apontamento relativo à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **aplicação de multa** ao senhor Elias Bezerra de Araújo, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) **expedição de recomendação** ao Município a fim de que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, Sr. *Elias Bezerra de Araújo*, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, **ressalvando-se** o apontamento relativo à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Aplicar multa ao senhor *Elias Bezerra de Araújo*, por uma vez, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III. Recomendar ao Município que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente